



Rua Avertano Rocha, 392 – Comércio – CEP: 66023-120
CNPJ 04.977.518/0001-30
Fone: (091) 3202-4176 / FAX: (091) 3202-4168
<http://www.crcpa.org.br> / pregoeiro@crcpa.org.br

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2019 – CRCPA**

I – DO DIREITO

Trata-se da análise da impugnação ao Edital interposta tempestivamente pela empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 04.104.117/0007-61.

II – SÍNTESE DOS FATOS

O CRCPA está promovendo Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, visando a aquisição de 03 (três) veículos automotores de passageiros, sendo: 02 (dois) tipo hatch, zero quilometro 04 (quatro) portas, com motorização mínima 1.3 e o outro veículo tipo Sedan Executivo zero quilometro, 04 (quatro) portas, com motorização no mínimo 1.6, para atender as necessidades do CRCPA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Preliminarmente cabe salientar que o Pregão, na forma eletrônica, é regido pelo Decreto 5.450/2005, Lei 10.520/2002 e demais normas correlatas e que o Edital em tela foi elaborado em harmonia com a legislação pertinente, bem como em respeito aos princípios norteadores da Administração Pública.

III – ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS, através de sua impugnação, questiona o sistema de antitravamento (ABS) nas quatro rodas indicado para o item 1 do Termo de Referência, conforme abaixo:

DO SISTEMA DE FREIOS – ITEM 01

É texto do edital: *“Sistema de freios a disco, com sistema de antitravamento (ABS) nas quatro rodas”.*

Ocorre que o veículo a ser apresentado pela Requerente possui freios dianteiros com disco ventilados, e traseiros a tambor com sistema de antitravamento (ABS).

Deste modo, visando à ampla competitividade no certame, solicita-se a alteração para exigência mínima “freio a disco no mínimo nas rodas dianteiras do veículo”

Seguindo outro ponto impugnado, refere-se ao apoio de cabeça de ambos os itens do Termo de Referência, alegando o que segue:



Rua Avertano Rocha, 392 – Comércio – CEP: 66023-120
CNPJ 04.977.518/0001-30
Fone: (091) 3202-4176 / FAX: (091) 3202-4168
<http://www.crcpa.org.br> / pregoeiro@crcpa.org.br

DOS APOIOS DE CABEÇA – ITENS 01/02

É texto do edital: *“apoio de cabeça nos bancos dianteiros e traseiros”*.

Ocorre que tal exigência gera ambiguidade, visto que diferentes modelos de mesma categoria, tal como o ofertado pela Nissan, não apresentam encosto traseiro central, somente um par dianteiro para motorista e passageiro, e outro para passageiros traseiros laterais. Em virtude disso, para a Requerente participar deste certame, solicita-se que haja a exclusão do item em questão.

Deste modo, as exigências restringem a ampla concorrência, pois como supracitado, a parte majoritária dos modelos apresentam somente apoio de cabeça traseiro para passageiros laterais.

Ainda, informamos que tal obrigatoriedade, a adição de um apoio traseiro central, somente entra em vigência em 2020.

Logo, diante das razões arguidas, a fim de garantir a ampla competitividade do certame, solicita-se a exclusão do encosto de cabeça central nos bancos traseiro.

Outro ponto impugnado refere-se capacidade do Porta-Malas do item 02 do Termo de Referência, alegando o que segue:

DO PORTA-MALAS – ITEM 02

É texto do edital: *“Capacidade de volume de carga no porta-malas de no mínimo de 270 lts”*.

O presente Edital faz exigências que o veículo possua porta-malas com capacidade de 270 litros

Ocorre que tal exigência impede a Requerente de participar, tendo em vista que o veículo possui porta-malas com capacidade de 265 litros.

Solicita-se, a esta Administração a alteração do edital para que seja aceito veículo com capacidade de porta-malas de 265 litros.

Mais adiante, impugna o prazo de entrega estabelecido, requerendo a dilação do prazo de 60 (sessenta) dias para 90 (noventa) dias, nos termos abaixo:

DO PRAZO DE ENTREGA – ITENS 01/02

É texto do edital: *“4.1 O prazo máximo para entrega dos veículos será de 60 (sessenta) dias úteis, a contar da data assinatura do contrato”*.

Ocorre que tal exigência impede a Requerente de participar deste certame, tendo em vista que o tempo de montagem final e envio ao concessionário ultrapassa esse período, podendo demandar um prazo de até 90 (noventa) dias corridos para que o procedimento de aquisição, preparação, complementação de acessórios exigidos em Edital, emplacamento e efetiva entrega dos veículos no órgão demandante.



Rua Avertano Rocha, 392 – Comércio – CEP: 66023-120
CNPJ 04.977.518/0001-30
Fone: (091) 3202-4176 / FAX: (091) 3202-4168
<http://www.crcpa.org.br> / pregoeiro@crcpa.org.br

Deste modo, edital ora impugnado contém defeitos, tendo em vista o curto prazo de entrega da mercadoria nele previsto, razão pela qual urge necessário e imprescindível a alteração do mesmo, nos termos da Lei nº 8.666/93 e do Decreto nº 5.450/05, para fins de majorar o referido prazo.

Assim, requer-se a alteração do prazo de entrega de 60 (sessenta) dias para 90 (noventa) dias.

Por fim, solicita a aplicação da lei nº 6.729/79, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, conforme razões abaixo transcritas:

DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – LEI FERRARI E CONTRAN.

A Lei 8.666/93 em seu artigo 30, IV, deixa claro que em determinadas áreas e seguimentos, deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, específicas. No tocante ao mercado automobilístico brasileiro temos a Lei 6.729/79, conhecida com Lei Ferrari.

O instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro. Para que isso possa de fato ocorrer dentro da legalidade, seria necessário que o edital trouxesse em suas cláusulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari.

Essa lei disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Tem caráter de lei especial, não cabendo, portanto, a aplicação de normas subsidiárias de Direito Comum, com informações específicas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Em seus artigos 1º e 2º, verifica-se que veículos “zero quilometro” só podem ser comercializados por concessionário:

“Lei Nº 6.729, de 28 de novembro de 1979. Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais. (n.g)

Art. 2º Consideram-se:

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)”

A mesma lei, em seu artigo 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público alvo apenas ao consumidor final. Desta forma ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será caracterizada como consumidora final, o que juridicamente coloca o objeto da licitação distante da definição de veículo novo:



Rua Avertano Rocha, 392 – Comércio – CEP: 66023-120
CNPJ 04.977.518/0001-30
Fone: (091) 3202-4176 / FAX: (091) 3202-4168
<http://www.crcpa.org.br> / pregoeiro@crcpa.org.br

“Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.”

Para melhor esclarecer, destaca-se a definição de veículo novo constante do Código de Transito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) e também pelo CONTRAN:

“LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997. Art. 120. “Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semirreboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

“DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN. “2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento.”

Nesse mesmo sentido, a Controladoria Geral da União (CGU) em resposta a pedido de esclarecimento feito ao Pregão 01/2014, deixou claro que “veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo código de transito Brasileiro – CTB”.

Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo. Somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem Nota fiscal diretamente para a Administração.

Permitir a participação de empresas não autorizadas pelos fabricantes *ferre os princípios da legalidade e moralidade*, sendo, portanto manifestadamente contrários a Lei Ferrari, passíveis das punições previstas na Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente aos pregões. A exigência do cumprimento de requisito previsto em lei especial, esta clara na Lei 8.666/93 em seu art. 30, IV, tornando fora da legalidade os processos que deixarem de seguir a norma vigente.

Várias têm sido as decisões no sentido da legalidade e assim informando nos próprios editais a exigência do cumprimento da lei especial que regulamenta o setor de vendas de veículos “zero quilômetro”. A saber:

“PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Comissão de Pregão Procedimento Administrativo nº 14.082/2015 como consumidor final) a outro consumidor final (nesse caso, a Administração Pública), restaria descaracterizado o conceito jurídico de veículo novo. Considerando os termos supramencionados, os princípios da legalidade, moralidade, justo preço, comparação objetiva das propostas, finalidade e da segurança jurídica, ora acolhidos pelo artigo 5º, caput, da Constituição da República de 1988 c/c artigo 3º, da Lei nº 8.666/1993, artigo 4º, do Decreto nº 3.555/2000 e artigo 5º, do Decreto nº 5.450/2005, a Administração Pública, nesse caso, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, no Pregão Eletrônico nº 48/2015 é compelido a acolher a participação das empresas concessionárias devidamente autorizadas ou direta dos fabricantes.”



Rua Avertano Rocha, 392 – Comércio – CEP: 66023-120
CNPJ 04.977.518/0001-30
Fone: (091) 3202-4176 / FAX: (091) 3202-4168
<http://www.crcpa.org.br> / pregoeiro@crcpa.org.br

*“ESTADO DE SANTA CATARINA – MUNICIPIO DE SAUDADES
Comunicamos que acatamos a IMPUGNAÇÃO ao item 18.1 do Edital quanto ao prazo de entrega e a solicitação de proibição de empresas sem a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante (Lei 6.729/1979) e Deliberação 64/2008 do CONTRAN.”*

*“MUNICIPIO DE DIAMANTE DO SUL – PARANÁ
Quanto a alegação da Empresa de que o instrumento convocatório requer um veículo zero quilômetro com o primeiro emplacamento em nome da administração, e para que isso possa ocorrer dentro da legalidade seria necessário que o edital trouxesse em suas cláusulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo aneas or fabricante ou concessionário credenciado, de fato pode ferir o princípio da legalidade do procedimento licitatório, isso porque, revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras não podem realizar o primeiro emplacamento, o qual só pode ocorrer pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou junto ao concessionário. Portanto, assiste razão a empresa impugnante.”*

Alegar restrição de participação dos demais concorrentes pelo cumprimento de exigência prevista em lei especial como preconiza o artigo 30, IV da Lei 8.666/93, não pode ser considerado como constitucional, mas sim como ilegal. Desta forma solicita-se a inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da lei 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante

IV – DA EXIGENCIA DE CLÁUSULA RESTRITIVA SEM A DEVIDA INDICAÇÃO DE MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA

O princípio da motivação determina que a autoridade administrativa deve apresentar as razões que a levaram a tomar uma decisão. A motivação é uma exigência do Estado de Direito, ao qual é inerente, entre outros direitos dos administrados, o direito a uma decisão fundada, motivada, com explicitação dos motivos. Sem a explicitação dos motivos torna-se extremamente difícil sindicá-lo, sopesar ou aferir a correção daquilo que foi decidido, por isso, é essencial que se apontem os fatos, as inferências feitas e os fundamentos da decisão. A falta de motivação no ato discricionário abre a possibilidade de ocorrência de desvio ou abuso de poder, dada a dificuldade ou, mesmo, a impossibilidade de efetivo controle judicial, pois, pela motivação, é possível aferir a verdadeira intenção do agente.

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, expressamente no artigo 37, XXI, supracitado.

A lei geral das licitações, nº 8.666/93, traz os seguintes princípios:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do



Rua Avertano Rocha, 392 – Comércio – CEP: 66023-120
CNPJ 04.977.518/0001-30
Fone: (091) 3202-4176 / FAX: (091) 3202-4168
<http://www.crcpa.org.br> / pregoeiro@crcpa.org.br

julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º *É vedado aos agentes públicos:*

I - *admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)”*

Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

Diante do princípio lembrado e da ordem Constitucional, cabe à administração, fundamentar a conveniência e a relevância pública das exigências ora impugnadas. Apresentar o nexo de causalidade entre o critério técnico exigido e/ou pontuável e o benefício em termos de favorecimento ao alcance do objetivo da contratação, que devem estar claramente demonstrados e fundamentados no processo

Ao final, solicita a fundamentação de causa para o critério técnico exigido e o benefício em termos de favorecimento ao alcance do objetivo da contratação.

Estas, resumidamente, são as razões apresentadas pela impugnante.

V – REQUERIMENTO(S)

Diante do exposto, REQUER:

- a) O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;
- b) A alteração para exigência mínima “freio a disco no mínimo nas rodas dianteiras dos veículos”;
- c) A exclusão do encosto de cabeça central traseiro;
- d) A alteração do edital para que seja aceito veículos com capacidade de porta-malas 265 litros;
- e) A alteração do prazo de entrega dos veículos de 60 (sessenta) dias para 90 (noventa) dias;
- f) A inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da lei 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante;



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DO PARÁ

Rua Avertano Rocha, 392 – Comércio – CEP: 66023-120

CNPJ 04.977.518/0001-30

Fone: (091) 3202-4176 / FAX: (091) 3202-4168

<http://www.crcpa.org.br> / pregoeiro@crcpa.org.br

VI - DO POSICIONAMENTO DO CRCPA

a) ALTERAÇÃO PARA EXIGÊNCIA MÍNIMA “FREIO A DISCO NO MÍNIMO NAS RODAS DIANTEIRAS DO VEÍCULO”;

No referido item, a Equipe de Planejamento, sugere a retificação da letra “h” do item 01, na descrição do termo de referência do presente Edital, ficando “freios a disco no mínimo nas rodas dianteiras do veículo”.

b) A EXCLUSÃO DO ENCOSTO DE CABEÇA CENTRAL TRASEIRO

Neste item, a impugnante cita que tal exigência gera ambiguidade e a mesma requer a exclusão do encosto traseiro central de cabeça com isso haverá uma ampla concorrência.

Em consulta à Equipe de Planejamento, os itens 1 e 2 do quadro de descrição no Termo de Referência, foram solicitados “apoios de cabeça dianteiros e traseiros”, não especificando a quantidade nos bancos traseiros. Desta forma o veículo com 02 (dois) encostos de cabeça traseira estaria de acordo com solicitado. A obrigatoriedade de ter o apoio de cabeça central no banco traseiro pela Resolução N° 518 CONTRAN que só vai entrar em vigor somente a partir de 2020, então os apoios de cabeça do banco traseiro poderão ser de 02 (dois) ou 03 (três).

c) A ALTERAÇÃO DO EDITAL PARA QUE SEJA ACEITO VEÍCULO COM CAPACIDADE DE PORTA-MALAS DE 265 LITROS.

Em relação ao presente item, a impugnante requer a redução da capacidade do “porta-malas” de 270 para 265 lt. Conforme solicitado no edital, a capacidade do porta-malas de no mínimo de 270 litros justifica-se pelas viagens do Setor de Fiscalização do Regional, em que são transportados, além de bagagens dos fiscais, computadores, notebooks, dentre outros materiais.

Além disso, os veículos também são utilizados pelo setor de Desenvolvimento Profissional para realização de eventos no interior do Estado, ocasiões em que exigem a capacidade máxima de passageiros e do compartimento dos porta-malas dos veículos. Portanto, a capacidade mínima de 270 litros seria o ideal para as demandas da Entidade.

Em relação a concorrência, durante a elaboração dos Estudos Preliminares e da pesquisa junto ao mercado fornecedor, constatamos que existem vários veículos com capacidade igual ou superior a 270 litros, senão vejamos:



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DO PARÁ

Rua Avertano Rocha, 392 – Comércio – CEP: 66023-120

CNPJ 04.977.518/0001-30

Fone: (091) 3202-4176 / FAX: (091) 3202-4168

<http://www.crcpa.org.br> / pregoeiro@crcpa.org.br

DESCRIÇÃO	PORTA MALAS LTS
Uno Way 1.3 (felx)	290 lt
Onix Activ. – SPE/4 1.4	280 lt
Etios X 1.3 (flex)	270 lt

d) A ALTERAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA DOS AUTOMÓVEIS DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA 90 (NOVENTA) DIAS;

No item que trata sobre o prazo de entrega, o impugnante faz referência ao curto prazo “60 (sessenta) dias” para atender o objeto licitado.

Deste modo, e conforme as pesquisas realizadas junto ao mercado, através das cotações, foram verificadas que fornecedores atendem o Prazo Previsto no Edital, o que pôde ser constatando, inclusive, na última sessão para os mesmos itens, quando 12 (doze) licitantes participaram da sessão.

Diante disso, este Regional permanecerá com o prazo de entrega de 60 (sessenta) dias **úteis**, pois no cômputo dos dias úteis o prazo de entrega ficaria muito próximo do requerido pela impugnante.

Ademais, caso o prazo não seja cumprido, a prorrogação do mesmo ficará a conveniência da autoridade competente da Entidade.

e) A INCLUSÃO NO PRESENTE EDITAL DA EXIGÊNCIA DE ESTRITO CUMPRIMENTO DA LEI 6.729/79 – LEI FERRARI, COM AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO POR EMPRESA AUTORIZADA E COM A CONCESSÃO DE COMERCIALIZAÇÃO FORNECIDA PELO FABRICANTE.

Acerca deste item, a impugnante careceu de atenção, pois a referida Lei consta no Preâmbulo do presente edital. Com isso sendo improcedente esse requerimento.

IV – DA EXIGENCIA DE CLÁUSULA RESTRITIVA SEM A DEVIDA INDICAÇÃO DE MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA.

Diante da análise feita por esse requerente, quanto às exigências da administração nos itens específicos do objeto a ser licitado, o que temos a esclarecer, segue abaixo:

Para atender as atribuições desse Regional, devido às inúmeras diligências do Setor de Fiscalização e inúmeros eventos do Desenvolvimento Profissional (Educação Continuada), que são realizadas não só na capital, mas na região metropolitana e no Interior do Estado.



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DO PARÁ

Rua Avertano Rocha, 392 – Comércio – CEP: 66023-120

CNPJ 04.977.518/0001-30

Fone: (091) 3202-4176 / FAX: (091) 3202-4168

<http://www.crcpa.org.br> / pregoeiro@crcpa.org.br

Nas diligências realizadas por nossos funcionários da fiscalização, é necessário que seja deslocado no mínimo 02 (duas) pessoas, e com elas o material de trabalho (equipamentos de informática – Notebook e Impressoras) assim como material de distribuição para orientação e fiscalização, chegando a ficar ausente da sede por até 15 (quinze) dias.

Nas organizações e realizações dos eventos deste Regional, é necessário que seja deslocado no mínimo 04 (quatro) pessoas, e com elas seja levado o material de divulgação, distribuição e materiais de equipamentos de informática (Impressoras, Data-show, Banner's, Notebook's e etc) além das bagagens pessoais, pois os eventos chegam a durar no mínimo 03 (três) dias no interior do Estado.

VI – DA DECISÃO

Com base no exposto, acolhemos a impugnação pela tempestividade de que se reveste, para, no mérito, negar-lhe provimento parcial, pelos questionamentos relacionados pela impugnante.

Desta forma será retificado o item ora impugnado e mantido a data do dia 03/07/2019, às 10h para a realização do Pregão Eletrônico nº 09/2019.

Belém/PA, 28 de junho de 2019.

Kedma Sheila P. Melo
Pregoeira/CRCPA